

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 910, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão e a acessibilidade dessa população.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Down (CID-11: LD40.0) aquela diagnosticada conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 2º São considerados direitos da pessoa com Síndrome de Down todos aqueles conferidos às pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), incluindo:

I - o direito à vida digna;

II - o acesso integral a ações e serviços de saúde;

III - a proteção contra qualquer forma de discriminação;

IV - o acesso à educação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down:

I - garantir a participação plena e efetiva das pessoas com Síndrome de Down na sociedade;



* C D 2 4 9 8 3 6 8 0 0 *

II - assegurar o desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades;

III - promover a conscientização social sobre a Síndrome de Down.

Art. 3º A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down observará as seguintes diretrizes:

I - intersetorialidade na formulação e execução das políticas públicas;

II - atenção integral à saúde, incluindo diagnóstico precoce e intervenções adequadas;

III - oferta de abordagem interdisciplinar desde os primeiros meses de vida;

IV - incentivo à pesquisa em genética e ao aconselhamento familiar;

V - monitoramento contínuo dos serviços prestados na rede pública de saúde;

VI - inclusão no mercado de trabalho, com apoio e adaptações necessárias;

VII - capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde e educação;

VIII - acesso à educação regular e ao ensino profissionalizante;

IX - enfrentamento ao capacitismo e valorização da diversidade humana.



* C D 2 4 9 8 9 3 3 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/12/2024 19:00:29.380 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 910/2024
SBT-A n.1

Art. 4º O Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas para implementação desta Política:

I - programas de diagnóstico precoce durante a gestação ou nos primeiros dias de vida;

II - promoção da participação efetiva da família nas ações e serviços ofertados;

III - apoio à pesquisa científica para tratamentos terapêuticos e medicamentosos;

IV - disponibilização de equipes multidisciplinares em áreas como neurologia, pediatria, psicologia, e outras correlatas;

V - fornecimento de medicamentos conforme os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - criação de mecanismos para avaliação, monitoramento e controle social das ações da política.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249589336800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 9 5 8 9 3 3 6 8 0 0 *